

Proposta de Regulamento (CE) do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 2201/96 que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas

(1999/C 307 E/04)

COM(1999) 376 final — 1999/0161(CNS)

(Apresentada pela Comissão em 20 de Julho de 1999)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 37.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

(1) Considerando que o artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 2201/96 do Conselho, de 28 de Outubro de 1996 ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2199/97 ⁽²⁾, prevê a repartição anual pelos Estados-Membros da quota fixada para a concessão da ajuda à produção de produtos transformados à base de tomate; que esta repartição se baseia, para a campanha de 1999/2000, na média das quantidades produzidas que tenham respeitado o preço mínimo durante as campanhas de 1997/1998 e 1998/1999; que, a partir da campanha 2000/2001, se baseia na média das referidas quantidades produzidas no decurso das três campanhas anteriores àquela em relação à qual é efectuada a repartição;

(2) Considerando que a campanha de 1997/1998 se caracterizou em Portugal por condições climáticas excepcionalmente desfavoráveis, que provocaram uma baixa anormal e importante da produção; que a repartição das quotas com base nesta produção anormalmente baixa de Portugal não teria em conta o potencial de produção deste Estado-Membro em condições climáticas normais;

(3) Considerando que é conveniente atribuir a Portugal, a título excepcional e apenas para as duas campanhas afectadas pela baixa excepcional da produção de tomate para transformação, ou seja, as campanhas de 1999/2000 e 2000/2001, uma quantidade suplementar para a transformação de tomate fresco em concentrado, que compense a perda de quotas resultante das condições anormais da campanha 1997/1998 sem, no entanto, lesar os produtores dos outros Estados-Membros; que esta quantidade suplementar deve ser fixada em 83 468 toneladas para a campanha de 1999/2000 e calculada, para a campanha de 2000/2001, substituindo pela quantidade de 884 592 toneladas, inicial-

mente atribuída a Portugal, a quantidade efectivamente transformada na campanha de 1997/1998;

(4) Considerando que o presente regulamento abrange a campanha de 1999/2000; que esta campanha teve início em 15 de Junho de 1999; que o presente regulamento deve ser aplicável a partir dessa data,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1

No artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 2201/96 é inserido o seguinte n.º 3A:

«3A

Em derrogação do n.º 3, é atribuída a Portugal, para as campanhas de 1999/2000 e 2000/2001, uma quantidade suplementar de tomate fresco destinado à produção de concentrado. Esta quantidade é igual:

— a 83 468 toneladas para a campanha de 1999/2000, e

— para a campanha de 2000/2001, à diferença entre a quantidade calculada em conformidade com o n.º 3 e a calculada substituindo por 884 592 toneladas a quantidade de tomates frescos utilizada em Portugal para o fabrico de concentrado na campanha de 1997/1998.

O volume de tomate fresco mencionado no n.º 1 e a quantidade de tomate fresco destinado ao fabrico de concentrado mencionada no segundo parágrafo, primeiro travessão, do n.º 2 são aumentados, para estas duas campanhas, da quantidade suplementar atribuída a Portugal.»

Artigo 2

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é aplicável com efeitos desde 15 de Junho de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

⁽¹⁾ JO L 297 de 21.11.1996, p. 29.

⁽²⁾ JO L 303 de 6.11.1997, p. 1.